

## SECÇÃO VI

**Da selecção dos concorrentes — Discussão pública do *curriculum vitae***

31 — O método de selecção utilizado no concurso é a discussão pública do *curriculum vitae*.

31.1 — Os candidatos serão submetidos ao método de selecção previsto no número anterior, segundo ordem estabelecida em sorteio efectuado pelo júri, em dia, hora e local a anunciar, o qual deverá realizar-se na presença de todos ou parte dos candidatos.

32 — Na discussão pública do *curriculum vitae* devem intervir, no mínimo, dois dos membros do júri, dispondo cada um de um tempo máximo de 30 minutos para o efeito e o candidato de igual tempo máximo para resposta a cada arguente.

33 — Na apreciação do *curriculum vitae* serão obrigatoriamente ponderados os seguintes elementos:

- Exigências particulares, previamente especificadas no aviso de abertura de concurso;
- Exercício das funções de assistente hospitalar, de especialista e de interno complementar graduado, com assiduidade, zelo e competência, e duração do mesmo;
- Desempenho de cargos ou funções médicas com reconhecido mérito;
- Actividades de formação e de investigação devidamente documentadas;
- Trabalhos médicos publicados ou comunicados;
- Outros títulos de valorização profissional, nomeadamente graus académicos nacionais ou estrangeiros e o título de especialista concedido pela Ordem dos Médicos;
- Aprovação em mérito absoluto e relativo em concursos de provimento da carreira médica hospitalar, no concurso de habilitação ao grau de assistente hospitalar, ou correspondente na carreira anterior, e noutros concursos da carreira médica, segundo a sua importância relativa;
- Avaliação global do *curriculum vitae*.

34 — As classificações serão estabelecidas pela média aritmética, arredondada às décimas, das classificações atribuídas por cada um dos três membros do júri, numa escala de 0 a 20 valores.

35 — No final de cada sessão da prova será dado conhecimento das classificações aos concorrentes, por afixação no local onde a mesma se realizou.

## SECÇÃO VII

**Da elaboração da lista de classificação final e provimento**

36 — No prazo de oito dias úteis a contar do termo das provas de selecção o júri procederá à classificação e ordenação dos concorrentes e elaborará acta contendo as classificações atribuídas por cada um dos seus membros, a respectiva lista de classificação final e sua fundamentação, submetendo-a de imediato a homologação do órgão máximo de administração do estabelecimento ou serviço.

36.1 — Consideram-se excluídos os concorrentes que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores.

36.2 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação será decidida através dos seguintes critérios, por ordem decrescente de preferência:

- Maior enquadramento no perfil definido para o lugar a prover;
- Maior duração de vínculo a estabelecimentos ou serviços de saúde dependentes do Ministério da Saúde;
- Votações sucessivas, devidamente justificadas em acta.

37 — A lista de classificação final, após homologação da acta, será mandada publicar pelo órgão máximo de administração do estabelecimento ou serviço no prazo máximo de 48 horas.

38 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente ou para o director-geral da tutela, se nele tiver sido delegada a competência, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação da lista de classificação final, a apresentar no local onde foram entregues os requerimentos de candidatura.

38.1 — O órgão máximo de administração do estabelecimento ou serviço que receber o recurso fá-lo-á subir ao director-geral da tutela com todos os elementos instrutórios necessários à decisão, no prazo máximo de cinco dias úteis.

38.2 — A entidade competente deve decidir no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da interposição do recurso.

39 — Cabe ao órgão máximo de administração do estabelecimento ou serviço a condução do processo de nomeação dos concorrentes.

40 — Os concorrentes terão o prazo de vinte dias úteis, contados a partir da data da notificação através de carta registada com aviso de recepção, para entregar os documentos necessários para efeitos

de provimento e que não tenham sido entregues na instrução do requerimento de admissão ao concurso.

40.1 — É tida como desistência a apresentação de documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento.

40.2 — Considera-se entregue dentro do prazo a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedida até ao último dia do prazo fixado.

41 — Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento, desde que o solicitem até 30 dias úteis após a publicação da lista de classificação final.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/A

## Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Os ilhéus das Formigas representam um recurso natural de notável importância, fundamentalmente por constituir um local de reprodução e «viveiro» para muitas espécies marinhas.

Dado o interesse económico e científico dos ilhéus das Formigas, torna-se necessário e urgente a sua defesa, de modo a preservá-los das delapidações a que têm estado submetidos e ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento racional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

Art. 2.º Os limites da Reserva Natural são definidos, conforme mapa em anexo, por duas circunferências que se intersectam, de raio igual a 5 milhas náuticas, com centros, respectivamente, no farol dos ilhéus (37º 16' 06" N., 24º 46' 48" W.) e no ponto mais elevado do banco de Dollabarat (37º 14' 00" N., 24º 43' 50" W.).

Art. 3.º São proibidas na área da Reserva Natural:

- Pescas com aparelhos de linhas e anzóis e outras artes que colidam com o fundo dentro dos limites da Reserva, excepto a pesca exercida com as embarcações registadas na pesca artesanal e com comprimento total inferior a 14 m;
- Redes de emalhar;
- Caça submarina;
- Apanha de moluscos e crustáceos;
- Apanha de plantas aquáticas;
- Colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem a autorização competente;
- Abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo;
- Pesca desportiva.

Art. 4.º — 1 — As contravenções do disposto neste diploma serão punidas com coimas de 10 000\$ a 100 000\$, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

2 — Serão ainda apreendidos o equipamento utilizado e o pescado capturado em contravenção ao presente diploma, os quais serão vendidos em hasta pública.

Art. 5.º O Governo Regional deverá estabelecer protocolos, de acordo com as autoridades marítimas que tenham jurisdição na zona a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art. 6.º São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 8.º Serão elaborados por portarias da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

Art. 9.º O Governo Regional elaborará o regulamento da Reserva no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

